

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO II**

---

D615

Ditaduras na América Latina e no mundo II [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Wiliander França Salomão, Gustavo Henrique Maia Garcia e Fernando Antônio Tavares - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-921-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

---

# I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

## DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO II

---

### **Apresentação**

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

**ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL MILITAR BRASILEIRO E  
ENFRENTAMENTO AO LEGADO DA DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL  
CHANGES TO THE BRAZILIAN MILITARY PENAL CODE AND CONFRONTING  
THE LEGACY OF THE CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP IN BRAZIL**

**Ruan Alexandrino Salgueiro Neves <sup>1</sup>  
Tayroni Cristiano Junio Diniz Da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

Em um estado democrático de direito, a equiparação entre as leis civis e militares é fundamental para evitar privilégios nas Forças Armadas. Este estudo utiliza o método do direito comparado para analisar as mudanças no Código Penal Militar brasileiro, introduzidas pela Lei 14.688 em 2023. O contexto histórico, marcado pelos "anos de chumbo" da ditadura militar, evidencia a influência da ala militar na codificação penal, perpetuando o corporativismo militar. As alterações no código em 2023, apontam para um esforço de combater silenciosamente o legado ditatorial, eliminando favorecimentos à ala militar através de reformas legislativas.

**Palavras-chave:** Código penal militar brasileiro, Direito comparado, Ditadura militar

**Abstract/Resumen/Résumé**

In a democratic state of law, the equality between civil and military laws is essential to avoid privileges in the Armed Forces. This study uses the method of comparative law to analyze the changes in the Brazilian Military Penal Code, introduced by Law 14,688 in 2023. The historical context, marked by the "lead years" of the military dictatorship, highlights the influence of the military wing on penal coding, perpetuating military corporatism. The changes to the code in 2023 point to an effort to silently combat the dictatorial legacy, eliminating favoritism to the military wing through legislative reforms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian military penal code, Compared law, Military dictatorship

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É evidente que, em um estado democrático de direito, é fundamental que não se perpetuem privilégios aos setores militares da sociedade, e é imprescindível que exista uma equiparação entre as leis civis e militares. Nesse sentido, propomos uma investigação, por meio do direito comparado, que tem como principal objetivo analisar as alterações feitas no Código Penal Militar, a partir da lei 14.688 publicada em 20 de setembro de 2023, para entender não só o legado deixado pela ditadura militar no Brasil, mas também dimensionar o que foi feito para superá-lo. A análise consiste em comparar a Lei 14.688, que alterou o Código Penal Militar, com as normas vigentes anteriormente, conforme o Decreto-Lei 1001, de outubro de 1969 (Brasil, 2023 ; Brasil, 1969).

Saliente-se que o Código Penal Militar vigente no Brasil foi promulgado em 1969, ano em que Emílio Garrastazu Médici assumiu a presidência da república e instituiu o período conhecido na historiografia como “anos de chumbo”, os anos de maior repressão da ditadura militar no país. Nesse sentido, partindo do contexto histórico-político do país, é inegável que o apoio da ala militar era imprescindível para a efetiva institucionalização ditatorial. Conseqüentemente, a codificação penal para os militares traz consigo aspectos que permitem implicitamente a ascensão da aristocracia militar e a manutenção de um corporativismo nas forças armadas. É evidente a relação entre a promulgação do Código Penal Militar, em 1969, e o corporativismo militar. O corporativismo militar se trata de uma tendência de proteger os interesses e privilégios das Forças Armadas como uma instituição unificada (Brasil, 1969).

Sob esse viés, destaca-se que, no ano de 2022, se encerrou o governo do primeiro presidente militar da república no período pós-ditadura. Isso em conjunto com as alterações feitas no código no ano seguinte ao encerramento de seu mandato, tendo em vista que, desde sua promulgação, o texto sofreu apenas mudanças sutis, evidência de um combate silencioso ao legado ditatorial deixado pela ditadura empresarial-militar que vigorou de 1964 até 1985, partindo da abolição de resquícios de favorecimentos à ala militar, por meio de alterações legislativas.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo



jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. PRINCIPAIS MUDANÇAS**

O Código Penal Militar, desde que entrou em vigência, sofreu apenas mudanças superficiais, visto que, em 54 anos, foram promulgadas somente 5 leis, que, em sua totalidade, alteravam apenas 8 artigos. Sob essa ótica, é certo que o Código Penal Militar não demonstrava consonância com as transformações sociais e políticas do país, uma vez que o ordenamento positivo encontrava-se quase intacto em relação ao que vigorava em 1969. Tendo isso em vista, após o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), um capitão reformado do Exército Brasileiro alinhado com o espectro ideológico da ultra-direita, urgiu a necessidade de adequar o código para o cenário hodierno, de maneira a desconstituir alguns dos institutos que provocavam segregação entre militares e civis.

Para tal, a lei 14.688 trouxe alterações em mais de 90 artigos, algumas delas constituem intervenções cuja finalidade é simplesmente de adequação interpretativa, enquanto outras endurecem significativamente as penas para crimes cometidos por militares. Sendo assim, destacam-se: a inclusão da classificação de crimes hediondos, que até então não estava presente, a mudança na redação do Art. 50., bem como a revogação dos artigos 51 e 52, a majoração da pena prevista para o tráfico de drogas e para corrupção passiva, e por fim a inclusão da injúria qualificada quando utilizados elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou condição de pessoa idosa ou com deficiência (Brasil, 2023).

É de suma importância trazer à tona e fomentar debates sobre as mudanças feitas no Código Penal Militar, pois elas refletem um esforço para alinhá-lo aos princípios democráticos e garantir a isonomia perante a lei para todos os cidadãos, sejam civis ou militares. Destarte, a inclusão de crimes hediondos, a revogação de artigos que poderiam favorecer privilégios e a ampliação das penas para crimes como tráfico de drogas e corrupção passiva mostram um desejo de combater a impunidade no meio militar e promover a justiça. Não obstante, a inclusão da injúria qualificada, levando em conta fatores como raça, cor, etnia, religião, orientação sexual e condição de pessoa idosa ou com deficiência é um passo

importante na luta contra a discriminação e a promoção da igualdade de direitos nos meios militares, que são frequentemente taxados como discriminatórios.

### **3. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS**

Em relação às mudanças referentes a classificações de tipos penais do Código Penal Militar, o enquadramento de alguns crimes na classificação de crimes hediondos previstos pela Lei 8.072 de 1990 é uma decisão de extrema importância no combate ao legado ditatorial. Essa alteração tem um significado histórico muito relevante, haja vista que, no período ditatorial, houve ampla impunidade àqueles que lesaram gravemente bens jurídicos alheios, responsáveis por reprimir a oposição de maneira extremamente violenta. Ainda sim, apesar das práticas subverterem o Direito Penal, de fato, foi observado no país, um cenário de impunidade, que foi perpetuado pela Lei de Anistia de 1979 (Brasil, 1990 ; Brasil, 1979).

Posto isso, ao abarcar certos crimes do Código Penal Militar na classificação de crimes hediondos, e conseqüentemente crimes qualificados, não havendo possibilidade de anistia, indulto, fiança ou liberdade provisória, a lei estabelece uma maior repercussão para essas práticas. Nesse sentido, atribuir uma qualificação para os crimes é uma maneira de alterar a ótica judiciária para as sanções que serão empregadas. Portanto, a escolha legislativa pelo endurecimento do combate e da punição dessas práticas criminosas pode ser observada como mecanismo para consolidar um entendimento antagônico ao quadro de impunidade dos repressores da ditadura militar, com o objetivo de extirpar qualquer vestígio que de alguma forma permita sua reiteração.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, é nítido que as alterações promovidas pela lei 14.688 representam um avanço importante para a adequação do código penal militar ao que é amplamente aplicado para a população civil, conseqüentemente estabelecendo mais rigorosidade nas sanções contra os militares. Portanto, o Código, que antes tinha em sua composição apenas as proposições

elaboradas durante o regime militar, abandona certos resquícios de favorecimento à ala militar, reafirmando ainda mais o princípio constitucional de isonomia formal do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2023).

Por conseguinte, essa mudança, exaurindo-se as reflexões históricas, produz resultados imediatos no cotidiano social e jurídico. O Direito Penal, enquanto mecanismo por meio do qual o Estado estabelece a previsibilidade da aplicação da coerção para garantir a concretude ao ordenamento, adquire maior rigidez no que tange aos crimes praticados por militares, para que, dessa forma, os tipos penais sejam afastados pelo majoração da coercibilidade. Consequentemente, almeja-se garantir uma maior segurança jurídica para a população e maximizar o objetivo máximo do Direito Penal, o de garantir a tutela dos bens jurídicos essenciais.

Por fim, apesar da suavização do militarismo, proporcionada pela Lei 14.688, e do avanço nos âmbitos penal e constitucional, ainda persistem pontos controvertidos. A alteração do Artigo 166 que propunha a descriminalização da crítica a militares, por parte de militar, não integra as alterações da Lei 14.688, em função de seu veto. Isso demonstra que esta é uma temática ainda não pacificada pelo legislativo, e, apesar da justificativa dada pelo presidente Geraldo Alckmin fundamentar-se na existência de uma rígida hierarquia militar, a vigência do artigo gera insegurança jurídica, uma vez que este pode ser objeto de interpretações equivocadas que legitimem uma censura (Brasil, 2023).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGÊNCIA Senado. Lei que atualiza Código Penal Militar é sancionada com vetos, Brasília-DF. 2023. Disponível em;  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/lei-que-atualiza-codigo-penal-militar-e-sancionada-com-vetos> . Acesso em: 10. out. 2023

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Glossário crime hediondo. Brasília, DF. Disponível em;  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo#:~:text=S%>

C3%A3o%20considerados%20hediondos%3A%20tortura%3B%20tr%3A%20fisco,na%20forma%20qualificada%3B%20estupro%3B%20atentado . Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. [Decreto-lei nº 1.001], de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF [1969]. Disponível em;

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm#:~:text=Os%20militares%20estrangeiros%2C%20quando%20em,em%20tratados%20ou%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.&text=Art.,-12](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm#:~:text=Os%20militares%20estrangeiros%2C%20quando%20em,em%20tratados%20ou%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.&text=Art.,-12). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. [Lei nº 6683], de 28 de agosto de 1979. Brasília, DF [1979]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm#:~:text=LEI%20No%206.683%2C%20DE%2028%20DE%20AGOSTO%20DE%201979.&text=Concede%20anistia%20e%20d%C3%A1%20outras,Art. .](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm#:~:text=LEI%20No%206.683%2C%20DE%2028%20DE%20AGOSTO%20DE%201979.&text=Concede%20anistia%20e%20d%C3%A1%20outras,Art. .) Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. [Lei nº 8072], de 25 de julho de 1990. Brasília, DF [1990]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm) . Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. [Lei nº 14.688], de 20 de setembro de 2023. Brasília, DF [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14688.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14688.htm#art2) . Acesso em: 10 out. 2023.

LEI da Anistia não é obstáculo para julgar torturadores. Carta Capital. 2014. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lei-de-anistia-nao-e-obstaculo-para-julgar-torturadores-8107/> . Acesso em: 15 out. 2023.